



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

JUCY ELLEN DE LIMA ESTEVAM

**A LAICIDADE DO ESTADO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DA
LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

NATAL – RN

2023

JUCY ELLEN DE LIMA ESTEVAM

**A LAICIDADE DO ESTADO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DA
LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte – UERN,
como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Esp. Carla Maria Fernandes
Brito Barros

NATAL – RN

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

D353I de Lima Estevam, Jucy Ellen
A LAICIDADE DO ESTADO COMO GARANTIA
FUNDAMENTAL DA LIBERDADE RELIGIOSA NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO. / Jucy Ellen de Lima Estevam. -
Natal, 2023.
40p.

Orientador(a): Profa. Esp. Carla Maria Fernandes Brito.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado
do Rio Grande do Norte.

1. Laicidade; Liberdade religiosa; Interferências.. I.
Fernandes Brito, Carla Maria. II. Universidade do Estado
Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

JUCY ELLEN DE LIMA ESTEVAM

**A LAICIDADE DO ESTADO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DA
LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande Norte – UERN, como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Aprovado em: 28 de março de 2023

Banca examinadora

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLA MARIA FERNANDES BRITO BARROS
Data: 05/04/2023 09:48:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros (Orientadora)
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



Prof. Dr. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte –
UERN

A LAICIDADE DO ESTADO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL DA LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Jucy Ellen de Lima Estevam¹

RESUMO

O presente artigo detém o objetivo de evidenciar como a interferência da religião na seara jurídica e política configura um óbice a liberdade de crença e a própria democracia. Busca-se demonstrar como a ausência de neutralidade estatal no âmbito das religiões, por si só, pode acarretar o perecimento da liberdade de crença. A qual, com efeito, revela-se como um valor imprescindível às sociedades plurais e democráticas, sendo, para tanto, de suma importância a laicidade do Estado Democrático de Direito. Neste diapasão, se destacou a relação direta existente entre a condição de Estado laico e o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa, que somente se concretiza ante a neutralidade do Estado nos assuntos de cunho religiosos. Assim, se evidenciou que as ingerências religiosas nos campos jurídico, legislativo e político implicam, antes de tudo, no esvaziamento do dever constitucional do Estado de assegurar, indistintamente, a eficácia dos direitos fundamentais que positivou. Concernente a metodologia utilizada para a confecção deste trabalho, foi empregada a pesquisa legislativa e bibliográfica descritiva, com abordagem qualitativa e natureza básica.

Palavras-chave: Estado laico; Liberdade religiosa; Direito fundamental.

ABSTRACT

This article aims to show how the interference of religion in the legal and political spheres is an obstacle to freedom of belief and democracy itself. It seeks to demonstrate how the absence of state neutrality in the area of religions, by itself, can lead to the perishing of freedom of belief. In fact, freedom of belief is an indispensable value for plural and democratic societies. In this context, the direct relationship between the condition of a secular state and the exercise of the fundamental right to religious freedom was highlighted, which is only realized when the state is neutral in religious matters. Thus, it is evident that religious interference in the legal, legislative, and political fields implies, above all, the emptying of the constitutional duty of the State to ensure, indistinctly, the effectiveness of the fundamental rights that it has established. Concerning the methodology used for the confection of this work, a descriptive legislative and bibliographical research was employed, with a qualitative approach and a basic nature.

Keywords: Secular state; Religious freedom; Fundamental right.

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: jucyestevam@alu.uern.br

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 A CONQUISTA DO ESTADO LAICO: UM OLHAR SOBRE A HISTÓRIA; 3 AS INTERFERÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS DA RELIGIÃO NO BRASIL COMO VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA; 4 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO COROLÁRIO DA LAICIDADE ESTATAL; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A concepção de laicidade manifesta-se, precipuamente, pelos ideais iluministas e do movimento constitucionalista, que visavam difundir o pensamento crítico em detrimento do religioso, amplamente difundido no bojo social.

Além do mais, a Revolução Francesa ocupou-se, também, de propagar convicções laicas. Neste sentido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclama que “ninguém deve ser perseguido por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não atrapalhe a ordem pública estabelecida pela lei”.

Em solo brasileiro, a laicidade foi estabelecida, quase que concorrentemente, com a República. Assim, em 1890, através do Decreto nº 119-A de Ruy Barbosa, passou a ser regulada a vedação imposta a autoridades federais e estaduais de estabelecer religiões, ou ainda, proibi-las. Além disso, o referido dispositivo proibia o tratamento diferenciado motivado por crenças e opiniões religiosas ou filosóficas, assim, também, instituiu os direitos ao tratamento isonômico e a liberdade de expressão.

Sem embargos a instituição de um Estado Laico no Brasil em 1890, o país, desde sua colonização portuguesa, foi permeado por uma religiosidade desmedida. Ora, a Constituição Imperial de 1824, definia a religião católica apostólica romana como a religião oficial do Império, de forma que às demais crenças somente era resguardado o culto doméstico.

Portanto, séculos de confessionalidade circundaram este país tropical, que hodiernamente ainda possui resquícios religiosos em seu ordenamento jurídico e político, muitas vezes disseminados por intermédio dos Três Poderes Políticos, ocasionando nítida óbice ao direito fundamental à liberdade religiosa.

Nesta seara, o presente trabalho cuida-se de demonstrar a ocorrência de interferências religiosas no plano jurídico e político brasileiro e, como tais ingerências causam reveses ao direito fundamental à liberdade religiosa e à laicidade brasileira, logo, também, no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Insta expor que a reflexão e o debate acerca da laicidade do Estado brasileiro são atuais e de extrema relevância, tendo em vista os reflexos na sociedade, principalmente no que se refere à democracia e direitos sociais.

No que concerne aos objetivos do vigente artigo, há de se explicar que o escopo principal do trabalho é demonstrar, mas, sem exaurir a matéria, as interferências jurídico-políticas da religião no Estado brasileiro, bem como ressaltar como tais interferências atuam como agente mitigador do direito fundamental à liberdade religiosa, do princípio da neutralidade religiosa e da laicidade estatal.

Ademais, de maneira subsidiária, o presente trabalho possui a finalidade de evidenciar a liberdade religiosa como mecanismo imprescindível às sociedades plurais e democráticas, além de apontar a relevância da laicidade em um Estado Democrático de Direito.

Atinente a metodologia utilizada, foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica, assim, sendo utilizado como principal fonte de pesquisa, obras literárias, artigos e teses. Neste sentido, foi traçado um método de análises de textos a fim de enriquecer a discussão acerca do tema abordado.

Considerando os objetivos da pesquisa, pode-se exprimir que foi utilizado o método descritivo, tendo em vista que foi realizado um levantamento de informações, pareceres e dados sobre a temática em tela, com o fito de suscitar questões de relevância político-social.

No que se refere à abordagem, foi utilizado o método qualitativo, com a busca de informações pertinentes, sendo levado em conta as subjetividades envoltas à temática.

Por fim, no que se refere a natureza da pesquisa, pode-se dizer que foi feita uma pesquisa aplicada, vez que o presente trabalho, também, se destina a apresentar maneiras de solucionar o problema enfrentado.

2 A CONQUISTA DO ESTADO LAICO: UM OLHAR SOBRE A HISTÓRIA

A ideia de laicidade estatal está relacionada à titularidade do Poder Político dentro de um Estado.

De acordo com o dicionário *Oxford Languages*, a palavra “laico” significa: “aquele que não pertence ao clero nem a uma ordem religiosa”². Neste sentido, Estado Laico seria aquele que não pertence ao clero e tampouco orienta sua política por crenças religiosas.

Durante séculos da história, mais precisamente entre os séculos XVI e XVIII, monarcas concentravam todo o poder estatal com o pretexto de que eram representantes de Deus na terra, como ocorria nos denominados “Estados teocráticos”.

Etimologicamente, o conceito de teocracia deriva da Grécia Antiga, onde o prefixo “*teo*” significa “deus” e o sufixo “*cracia*” designa “governo”, assim, etimologicamente, teocracia significa “governo divino”.

Paulo Bonavides³, em sua obra “Ciência política”, explica que em uma teocracia os governantes são considerados deuses vivos, de modo que a eles são atribuídas características divinas, além de serem objetos de culto e veneração. Ao longo da história, muitos líderes se julgavam divindades, a exemplo dos faraós egípcios, dos imperadores romanos e dos príncipes orientais.

Num Estado teocrático, governo e religião se fundem, resultando em um lógico e natural favorecimento da religião que detém o poder político e, por outro lado, na perseguição a grupos não religiosos ou apenas discordantes. Deste modo, a vontade do povo, caso não coincidente com a do governante, seria ignorada.

Na Antiguidade, no Egito Antigo, o faraó era tido como filho do deus *Amon-Rá*, e por isso era extremamente adorado pelos egípcios, que, inclusive, realizavam sacrifícios a fim de agradar o governante divino. De outra senda, os hebreus constataram uma teocracia diferente, onde, por volta de 1000 a.C., Saul instituiu um Estado teocrático, sendo ele visto como uma espécie de intermediário de Deus. Não obstante, anos mais tarde, Davi ascendeu ao trono e era considerado filho de Yahweh, único deus adorado pelos hebreus⁴.

²OXFORD. **Oxford Dictionary**. 2023. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

³BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 252-253.

⁴**Estado Teocrático: o que é, características e exemplos**. 2023. Disponível em: <https://www.significados.com.br/estado-teocratico/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Hodiernamente, alguns Estados-nação ainda vivenciam experiências teocráticas, a exemplo do Irã, o qual passou por uma revolução em 1979⁵ que acarretou a instauração de um Estado teocrático e autocrático, justamente, o oposto do Estado laico.

Para Daniel Sottomaior⁶, o Estado somente é laico quando respeita e observa o princípio da igualdade, assim, não privilegiando ou desfavorecendo outrem em razão da religião.

Nesta senda, em 09 de dezembro do ano de 2005, por ocasião das comemorações do centenário da separação entre Igreja e Estado na França, foi apresentada a Declaração Universal da Laicidade no Século XXI⁷ pelos historiadores Jean Baubérot, Micheline Milot e Roberto Blancarte, segundo a qual se extrai dos primeiros três artigos que todos os indivíduos têm direito ao respeito à sua crença religiosa, bem como ao tratamento equânime, destituído de quaisquer preconceitos, cabendo ao Estado respeitar a autonomia religiosa dos cidadãos e garantir um ambiente materialmente igualitário.

No entanto, para que o Estado respeite a liberdade religiosa dos sujeitos e garanta tratamento igualitário a todos é indispensável que não haja quaisquer interferências religiosas nas instituições públicas.

À vista disso, o artigo 4º da Declaração Universal da Laicidade no Século XXI manifesta:

definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

Diante do enunciado, é possível exprimir que um Estado Laico deve ser imparcial no que se refere a religião, respeitando, assim, de igual modo, todas as crenças religiosas.

⁵No ano de 1979, aconteceu no Irã a chamada Revolução Iraniana, que depôs o regime monárquico de Reza Pahlevi, por meio de islâmicos xiitas, liderados pelo aiatolá Rouhollah Khomeini, assim, transformando o país numa República Islâmica. O regime deposto possuía uma certa aproximação com o Ocidente, motivo este que gerava revolta ainda maior em parte dos iranianos. Ocorre que com a Revolução Islâmica, o país teve sua estrutura social alterada, principalmente no que concerne à religião, visto que agora as leis eram baseadas no islamismo, sendo instaurado um estado teocrático no país, através de Rouhollah Khomeini. (GASPARETTO JUNIOR, Antonio. **Revolução Islâmica**. InfoEscola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/revolucao-islamica/>. Acesso em: 18 jan. 2023.)

⁶SOTTOMAIOR, Daniel. **O Estado Laico**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 15. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/estante/o-estado-laico/>. Acesso em: 07 jan. 2023.

⁷ BAUBÉROT, Jean; MILOT, Micheline; BLANCARTE, Roberto. Declaração Universal da Laicidade no Século XXI. 2005. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/disponiveis1.html>. Acesso em: 08 jan. 2023

Neste diapasão, John Locke (1632-1704), filósofo inglês e um dos ilustres teóricos da laicidade, discorre em sua obra “Carta acerca da tolerância”⁸ datada de 1689, sobre a ideia de tolerância, indicando que esta pressupõe o não uso da força como forma de impor crenças e cultos aos indivíduos, demonstrando que o Estado não pode atuar como agente coercitivo da Igreja, valendo-se da força para angariar fiéis.

Em prol da tolerância, Locke defende que a regulamentação da vida civil não pode estar orientada por princípios religiosos, de modo que em uma sociedade verdadeiramente livre os sujeitos devem decidir livremente sobre suas crenças, não tendo o Estado autoridade no âmbito da consciência individual.

Neste sentido, Flávio Fontenelle Loque⁹ expõe:

Conceber a tolerância nesses termos representava um questionamento da visão predominante nos séculos XVI e XVII, pois o que então se sustentava era que o Estado deveria assegurar a uniformidade religiosa promulgando leis para punir os chamados heterodoxos por suas heresias ou cismas. Defendia-se, assim, uma imbricação entre Estado e Igreja que fazia da coerção um método pastoral e que implicava, além disso, uma associação da heterodoxia à dissidência política e uma tendência a igualar pecado e crime. É desnecessário dizer que, dessa perspectiva, aos cidadãos não se conferia a liberdade de crença e culto e que discriminações legais por motivos religiosos eram tidas como admissíveis.

No sec. XVIII, as ideias iluministas¹⁰ e movimento constitucionalista¹¹ promoveram uma ruptura com o modelo de Estado teocêntrico.

Nessa esteira, a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787¹², na sua 1ª emenda já preceituava o seguinte: “o Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos (...)”.

⁸ LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção “Os Pensadores”), p. 23. Disponível em: <https://www.epedagogia.com.br/bibliotecaonline.php?txChave=3614CARTA-ACERCA-DA-TOLERANCIA>. Acesso em: 07 jan. 2023.

⁹ LOQUE, Flavio Fontenelle. **A carta sobre a tolerância de John Locke: considerações sobre a laicidade**. Kriterion: Revista de Filosofia, [S.L.], v. 62, n. 148, p. 193-210, abr. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0100-512x2021n14809fl>.

¹⁰O iluminismo foi um movimento cultural europeu do século XVII e XVIII que objetivava causar mudanças políticas, econômicas e sociais no seio da sociedade. Um dos principais pilares do iluminismo era a razão, de modo que através da propagação de conhecimento buscava-se desmistificar crenças religiosas. (SOUSA, Rainer. **Iluminismo**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/historiag/iluminismo.htm>. Acesso em: 18 jan. 2023.)

¹¹O movimento constitucionalista foi um movimento jurídico, ideológico, social e político, ocorrido no século XVIII, e que visava a positivação e salvaguarda de direitos humanos, bem como a mitigação da arbitrariedade estatal. (ALARCÓN, Pietro de JesúsLora. **Constitucionalismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina ZancanerZockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>. Acesso em 18 jan. 2023.)

Por sua vez, a Revolução Francesa (1789-1799) também atuou como agente impulsionador da laicidade e ainda no ano de 1989 editou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹³ explicitando que: “ninguém deve ser perseguido por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não atrapalhe a ordem pública estabelecida pela lei”.

De outro lado, em 1792¹⁴, uma lei passou a regularizar o divórcio, deste modo, o estado civil dos cidadãos franceses não subordinava-se mais ao direito canônico eclesiástico. Em vista do dito, resta nítido a inclinação à laicidade estatal.

Maximilien de Robespierre (1758-1794) intentava substituir a função social da religião fundamentando-se na ordem social francesa. Sobre o teor não religioso de Robespierre, Tarcísio Amorim Carvalho¹⁵ anuncia:

Para Robespierre, era na natureza que o homem deveria encontrar a voz da verdade, tomando o cosmos como templo e exaltando as virtudes cívicas por meio dos festejos que reforçassem os laços de fraternidade universal. Dessa forma, o presidente da Convenção Nacional sacralizava a ordem política, atribuindo ao Ser Supremo elementos de uma razão imanente. Em seu governo, as festas católicas foram substituídas pelas comemorações patrióticas, que celebravam os “mártires da liberdade”, o povo francês e os valores republicanos.

Do mesmo modo, na defesa da separação entre Igreja e Estado, Thomas Jefferson (1743-1826), então presidente dos Estados Unidos da América, afirma em carta enviada à Associação Batista de Danbury, em 1802 que:

Acreditando, como você, que religião é matéria que concerne somente ao Homem e seu Deus, e que ele não presta contas a ninguém de sua fé ou sua adoração, que os poderes legítimos do governo alcançam apenas ações, e não opiniões, eu contemplo com reverência soberana o ato em que todo o povo Americano declarou que seu legislativo ‘não pode criar leis a respeito da criação de uma religião, ou proibindo seu exercício’, assim construindo um muro de separação entre Igreja e Estado.¹⁶

¹²ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. Disponível em:

<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

¹³ **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

¹⁴ZUBER, Valentine. **A laicidade republicana em França ou os paradoxos de um processo histórico de laicização (séculos XVIII-XXI)**. 2010. Ler História. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/1370?lang=es#text>. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹⁵ CARVALHO, Tarcísio Amorim. **Laicidade Francesa: reflexões teóricas a partir da história contemporânea e das recentes conjunturas políticas do país**. Plura, Revista de Estudos de Religião, Brasil, v. 4, n. 2, p. 99-124, 22 out. 2013.

¹⁶JEFFERSON, Thomas. **Carta de Jefferson aos batistas de Danbury**. 1802. Disponível em: <https://www.loc.gov/loc/lcib/9806/danpre.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Desse modo, pode-se afirmar que foi durante o período republicano que o Estado laico, de fato, surgiu com o escopo de afastar a fusão anterior entre Estado e Igreja, a ideia enraizada de governante escolhido por Deus e, bem assim, eliminar distinções e discriminações entre os indivíduos. Portanto, o republicanismo retirou o fundamento das ações governamentais da religião, colocando-o no povo, na competência dos agentes públicos e no âmbito do Estado.

Ao longo do Brasil-colônia (1530-1822) e o Brasil-império (1822-1889), o país possuía uma religião oficial, isto é, a religião católica apostólica romana, que dispunha de privilégios políticos.

Além da religião oficial presente em território brasileiro à época, é imprescindível mencionar que o Brasil foi alvo de uma colonização violenta e que tencionava a criação de um lugar submisso e monorreligioso. Ora, as denominações “Ilha de Vera Cruz” e “Terra de Santa Cruz” dadas a esta terra, até então desconhecida, refletiam a religiosidade dos colonizadores e o anelo de expandir a fé católica aos povos originários.

Ademais, na Carta do Descobrimento de Pero Vaz de Caminha¹⁷ endereçada a dom Manuel, Rei de Portugal e Algarves, resta notória a intenção dos portugueses em "evangelizar" os nativos, vejamos o seguinte trecho:

E portanto, se os degredados, que aqui hão de ficar aprenderem bem a sua fala e os entenderem, não duvido que eles, segundo a santa intenção de Vossa Alteza, se hão de fazer cristãos e crer em nossa santa fé, à qual praza a Nosso Senhor que os traga, porque, certo, esta gente é boa e de boa simplicidade.

Em outra passagem da referida carta, Pero Vaz de Caminha menciona que os indígenas, segundo lhe parece: “não têm, nem entendem nenhuma crença”. Ocorre que os povos originários já possuíam sua religião animista¹⁸, onde os seus deuses personificam diversos elementos da natureza, assim, Iara era a deusa das águas, enquanto Coaraci era o deus do sol. Todavia, a existência de crenças pelos indígenas não travou o ímpeto português de catequizar e demonizar quaisquer credos não cristãos.

¹⁷Carta do Descobrimento de Pero Vaz de Caminha. Disponível em: http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/carta.pdf. Acesso em: 08 jan. 2023

¹⁸GUARACY, Thales. **A conquista do Brasil: como um caçador de homens, um padre gago e um exército exterminador transformaram a terra inóspita dos primeiros viajantes no maior país da América Latina**. 1. ed. – São Paulo: Planeta, 2015, pág. 17-25.

Neste sentido, por toda a colonização brasileira, Estado e Igreja confundiam-se, de forma que ambos regiam a vida dos sujeitos. Boris Fausto¹⁹, em sua obra “História do Brasil”, expressa que havia uma espécie de “separação de tarefas” entre Estado e Igreja, sendo o Estado responsável pela imposição da soberania portuguesa nas terras *tupiniquins*, além de encarregar-se das questões referentes ao povoamento e mão-de-obra. Por seu lado, a Igreja incumbia o papel de regular a vida dos indivíduos nos âmbitos do nascimento, casamento e morte, e, fomentar a soberania portuguesa, assim, incentivando a submissão dos povos originários.

No ano de 1890, pouco depois da proclamação da República, o Brasil tornou-se, formalmente, um Estado laico, através do Decreto 119-A²⁰ de Ruy Barbosa, cumprindo-lhe deste momento em diante, o dever de pautar-se pela neutralidade em matéria religiosa, nos seguintes termos:

“é proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas”.

A Constituição de 1891²¹, por sua vez, dispunha em seu artigo 11 que era vedado à União e aos estados estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.

Na Carta Política de 1934²², além de repetir o sentido constante no artigo 11 da Magna Carta anterior, se estabelecia que a liberdade de consciência e de crença era inviolável, sendo garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não violasse à ordem pública e aos bons costumes.

A Constituição de 1937²³, apesar de sua inspiração fascista, mantinha o teor do artigo 11 da Lei Maior de 1891.

¹⁹FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2019, p. 59-60

²⁰BRASIL. Constituição (1890). Decreto nº 119-A, de 1890. **Decreto Nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890**. Brasília, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

²¹BRASIL. Constituição (1891). Constituição de 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

²²BRASIL. Constituição (1934). Constituição de 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

²³BRASIL. Constituição (1937). Constituição de 1937. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 08 fev. 2023.

De seu lado, a Magna Carta de 1946²⁴, além de reproduzir o texto constitucional do artigo 11 da Constituição de 1891, assevera que ninguém será privado de seus direitos por motivo de convicção religiosa.

A Constituição de 1967²⁵, em seu artigo 150, §1º, dispõe que todos são iguais perante a lei, sendo vedada a distinção por motivos religiosos, além de reiterar o estabelecido pelas Cartas Políticas anteriores no que concerne à religião.

Com a promulgação da Constituição cidadã de 1988²⁶, a laicidade do Estado Brasileiro e o consequente direito à liberdade religiosa ganharam status de inviolabilidade ao dispor o texto constitucional que é “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

3 AS INTERFERÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS DA RELIGIÃO NO BRASIL COMO VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA

Como dito anteriormente, em tese, o Brasil tornou-se um Estado laico no ano de 1890, após a publicação do Decreto 119-A, desde então, todas as Constituições brasileiras mantiveram dispositivos legais que mantêm o teor laico. Contudo, a laicidade no Brasil é realmente respeitada?

Para responder esta pergunta faz-se necessário, primeiramente, entender a história do Brasil. Conforme mencionado previamente, a colonização portuguesa em terras canarinhas detinha a religião como instrumento de controle perante os povos originários.

Neste sentido, o Brasil passou a ser um Estado confessional, isto é, aquele que privilegia uma determinada religião, e, assim continuou por anos, onde a religião católica era

²⁴BRASIL. Constituição (1946). Constituição de 1946. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

²⁵BRASIL. Constituição (1967). Constituição de 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

²⁶BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 1, de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

demasiadamente privilegiada, inclusive, servindo a Igreja Católica como uma espécie de “extensão” do Estado.

A relação estreita entre Estado e Igreja se atestava, inclusive, com a Constituição Imperial de 1824, visto que essa definia o catolicismo como religião oficial do Estado brasileiro²⁷. Além disso, em âmbito de legislação infraconstitucional, houve um regulamento datado de 19 de setembro de 1860 que proibia o despacho de qualquer objeto de escultura, pintura ou litografia cujo assunto fosse obsceno ou ofensivo à religião do Estado²⁸.

Convém aludir, ainda, que durante o Brasil-colônia vigorava o regime do padroado, quer dizer, à Coroa portuguesa havia sido conferido o poder de interferir na Igreja Católica em terras brasileiras, assim, podendo nomear clérigos, construir igrejas e recolher dízimos.²⁹

O Brasil continuou sendo um Estado Confessional por décadas, mas, nos anos finais do Brasil-império, com a propagação de ideais republicanos, houve uma ampliação da liberdade religiosa, por exemplo, em 1861, através da Lei 1.144³⁰, foi atribuído efeitos legais aos casamentos e batizados celebrados por líderes religiosos de outras crenças que não a católica. Além disso, através da Constituição Federal de 1891, em seu artigo 71, passou a ser regulado que cemitérios públicos deveriam reservar espaços para o sepultamento de não-católicos³¹.

Por sua vez, a Lei Saraiva³², instituída pelo Decreto nº 3.029, de 09 de janeiro de 1881, assegurou que sujeitos não-católicos também podiam ser eleitos, desde que possuíssem uma renda não inferior a duzentos mil réis.

Sendo assim, resta nítido que as convicções republicanas e iluministas, a esse ponto difundidas por todo o mundo, reverberam, também, em terras brasileiras. Desta maneira, o

²⁷BRASIL. Constituição (1824). Constituição de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁸RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. **Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos**. 2012. 321 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 47-51.

²⁹Ibidem, p. 48.

³⁰BRASIL. (1861). Decreto nº 1144, de 1861. **Decreto Nº 1.144, de 11 de Setembro de 1861**. Rio de Janeiro, 1861. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 10 jan. 2023.

³¹BRASIL. Constituição (1891). Constituição de 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

³²BRASIL. (1881). Decreto nº 3029, de 1881. Decreto no 3.029, de 9 de Janeiro de 1881. Rio de Janeiro, 1881. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/lei-saraiva>. Acesso em: 10 jan. 2023.

início do regime republicano no Brasil, ocorrido em 1889, e, por óbvio, o Decreto 119-A de 1890, coroaram de vez a cisão entre Estado e Igreja, ao menos no campo teórico.

Hodiernamente, a Constituição Federal de 1988, com seu viés cidadão, assegurou aos indivíduos o direito à liberdade religiosa, além de impedir a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituir cultos religiosos e/ou igrejas, ou impedir o funcionamento destas. No mais, também é positivado na Magna Carta que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, segundo o artigo 5º, VIII.

Apesar dos claros avanços laicos na legislação brasileira, a indagação feita no início deste texto ainda perdura.

Importante elucidar que o Brasil, através do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, adotou a Teoria dos Três Poderes, assim, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário constituem poderes harmônicos e independentes entre si.

A Teoria dos Três Poderes ao longo dos séculos recebeu a contribuição de alguns ilustres filósofos. Ainda na Grécia Antiga, o filósofo Aristóteles, na sua obra “A Política”³³, prescreve que todo governo possui três poderes essenciais ao bom funcionamento do Estado.

Mais tarde, Montesquieu contribuiu para a Teoria dos Três Poderes, destacando que era imprescindível estipular os limites e a autonomia de cada um dos poderes, assim surge o Sistema de Freios e Contrapesos ou *Checks and Balances System*. Para Montesquieu³⁴, a ausência de limitações ao poder poderia gerar governos tiranos e absolutistas, assim, faz-se mister que cada poder seja autônomo e possua suas funções delimitadas, devendo cada um dos três poderes servir de regulador dos outros poderes de modo harmônico e independente.

Nesta senda, Montesquieu defendia que os poderes do Estado seriam divididos em: legislativo, executivo e judiciário. Portanto, o poder legislativo detinha a função de criar leis e fiscalizá-las; por sua vez, o poder executivo seria responsável por administrar a máquina pública; enquanto isso, o poder judiciário detinha a função de aplicar a lei aos casos concretos.

O Estado brasileiro, ainda na Constituição do Império de 1824, adotou a separação de poderes, de modo que existiam os Poderes legislativo, executivo, judiciário e moderador, e,

³³ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Editora Vega, 1998, p. 332

³⁴BARBOSA, OrianaPiske de A.; SARACHO, Antonio Benites. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DOS FREIOS E CONTRAPESOS (CHECKS AND BALANCES SYSTEM). *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 2, n. 5, p. 1627-1634, 2019.

posteriormente, foi adotada a tripartição de poderes a qual perdura até os dias atuais, estando positivada, inclusive, na Constituição vigente.

Apesar da clara distinção entre funções, na prática há uma certa confusão entre poderes. Ora, cada um dos Poderes Políticos existentes possuem suas funções precípuas, as quais devem ser exercidas de forma independente e autônoma, livre de quaisquer interferências externas.

Não obstante, a religião, enquanto fato social, traz em sua essência relações de subordinação e coordenação entre os fiéis. Émile Durkheim³⁵ afirma que nas religiões há uma espécie de coerção social imposta aos sujeitos e assim muitos dos dogmas são reproduzidos perante a sociedade.

Dito isto, convém destacar que aqueles que compõem os Poderes Políticos não estão imunes a coerção social existente nas religiões, e, por tal, há que se evidenciar a interferência da religião em tais âmbitos.

No âmbito do poder legislativo nacional - exercido pelas duas casas do Congresso Nacional: Câmara dos Deputados e do Senado Federal – tem-se, por exemplo, dois grupos de parlamentares que afirmam constituir, por um lado, a Frente Parlamentar Evangélica³⁶, criada em 2003, que conta com 175 (cento e setenta e cinco) deputados federais e 09 (nove) senadores 32 e, lado outro, a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana³⁷, composta por 182 (cento e oitenta e dois) deputados federais e 09 (nove) senadores.

A existência das referidas frentes parlamentares, evidencia a organização e reunião de parlamentares a partir de concepções religiosas. Andrea Dip³⁸, inclusive, associa a quantidade crescente de evangélicos no Parlamento brasileiro com o aumento da quantidade de fiéis. De acordo com o último Censo Demográfico brasileiro³⁹, realizado pelo IBGE no ano de 2010, 42,3 milhões de pessoas se consideram evangélicas, resultando em 22,2% da população brasileira.

³⁵DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007. (Coleção Tópicos), p. 94.

³⁶Câmara dos Deputados. **Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>. Acesso em: 25 jan. 2023

³⁷

³⁸DIP, Andrea. **Em nome de quem?: a bancada evangélica e seu projeto de poder**. 1a ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 20-23.

³⁹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=destaques>. Acesso em: 25 jan. 2023.

Nesse contexto, percebe-se uma extensão dos valores religiosos para as pautas defendidas por esses grupos no âmbito de suas funções políticas.

A bancada evangélica atua, mais frequentemente, na defesa de valores conservadores da dita “família tradicional”, assim, as pautas recorrentes são, em sua maioria, contra o aborto e direitos reprodutivos, contra a legalização das drogas e contra pautas favoráveis à população LGBTQ+.

Para Juliano Spyer, autor do livro “Povo de Deus: quem são os evangélicos e por que eles importam”⁴⁰, não há homogeneidade na bancada evangélica, ante a diversidade de denominações as quais os parlamentares pertencem, mas, apesar das diferenças, a força da bancada se intensifica pela união de católicos conservadores e evangélicos em prol da “família tradicional” e da “moral e dos bons costumes”.

No ano de 2007, o então deputado Luiz Bassuna, à época filiado ao Partido dos Trabalhadores, foi autor do Projeto de Lei (PL) nº 478/2007⁴¹, que fora intitulado como Estatuto do Nascituro⁴². Assim, uma das disposições presentes no referido PL mencionava que ao nascituro é conferido personalidade jurídica, de modo que deveria gozar de todos os direitos da personalidade. Outrossim, também é estabelecido no dito Estatuto do Nascituro que o nascituro concebido através de ato de violência sexual não poderá sofrer quaisquer limitações de direitos ou discriminações. No momento presente, o PL aguarda para entrar na pauta de votação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em 2013, na mesma linha, o deputado Anderson Ferreira, à época filiado ao Partido da República, atual Partido Liberal, elaborou o Projeto de Lei nº 6.583/2013⁴³, o qual instituiu o Estatuto da Família⁴⁴ que reconhecia como família apenas “o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, desprezando os demais

⁴⁰SPYER, Juliano. **Povo de Deus: Quem são os evangélicos e porque eles importam**. São Paulo: Geração Editorial, 2020, p. 206-210.

⁴¹Câmara dos Deputados. **PL 478/2007**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>. Acesso em: 25 jan. 2023.

⁴² O mencionado PL tem o objetivo de tornar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade, assim, tornando completamente inviável a prática do aborto legal.

⁴³Câmara dos Deputados. **PL 6.583/2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 25 jan. 2023.

⁴⁴ O mencionado PL, por meio de sua justificativa, defende o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal firmada entre o homem e a mulher, logo, despreza os demais arranjos familiares formados por meio de união homoafetiva.

arranjos familiares existentes na sociedade. No momento atual, o referido Projeto de Lei encontra-se aguardando deliberação de recurso da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

Em 2015, o deputado e pastor Marco Feliciano, apresentou o PL 3235/2015⁴⁵, que aspirava modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente e incluir o artigo 234-A, cominando pena de detenção de 06 meses a 02 anos, além de multa, às autoridade competentes que veiculassem em atos normativos oficiais, diretrizes, planos, programas governamentais, documentos e materiais didático-pedagógicos, termos e expressões como: “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “discriminação de gênero”, “questões de gênero” e assemelhados. Atualmente, o PL⁴⁶ encontra-se aguardando o parecer do relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

No ano de 2016, o deputado Anderson Ferreira elaborou o Projeto de Lei nº 4396/2016⁴⁷, que visava aumentar de um terço até a metade, a pena do crime de aborto se praticado em razão de microcefalia ou qualquer outra anomalia do feto. O projeto⁴⁸supramencionado foi arquivado nos moldes do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ainda em 2016 foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo nº 395/2016⁴⁹ pelo deputado e pastor Marco Feliciano e demais 27 parlamentares que pretendia sustar o Decreto nº 8.727, de 2016, que dispunha sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Atualmente, o PL está aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para ser discutido.

⁴⁵Câmara dos Deputados. **PL 3.235/2015.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2016875>. Acesso em: 25 jan. 2023.

⁴⁶ ⁴⁶ O mencionado PL traz em sua justificativa o debate acerca do termo “gênero”, sendo defendido que por meio do debate sobre discriminações de gêneros haveria uma espécie de deturpação dos signos feminino e masculino.

⁴⁷Câmara dos Deputados. **PL 4.396/2016.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077282>. Acesso em: 25 jan. 2023.

⁴⁸ O mencionado PL define o aborto como “sentença de morte”, além de objetivar eliminar qualquer hipótese de ampliação dos tipos de abortos autorizados por lei.

⁴⁹Câmara dos Deputados. **PDC 395/2016.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085024>. Acesso em: 25 jan. 2023.

Também no ano de 2016, com autoria do, então deputado Ezequiel Teixeira, foi elaborado o Projeto de Lei nº 4931/2016⁵⁰, que facultava aos profissionais de saúde a aplicação de tratamentos a pessoas homossexuais a fim de que estas se tornassem heterossexuais. Vejamos os artigos 1º e 2º do PL⁵¹:

“Art. 1º Fica facultado ao profissional de saúde mental, atender e aplicar terapias e tratamentos científicos ao paciente diagnosticado com os transtornos psicológicos da orientação sexual egodistônica, transtorno da maturação sexual, transtorno do relacionamento sexual e transtorno do desenvolvimento sexual, visando auxiliar a mudança da orientação sexual, deixando o paciente de ser homossexual para ser heterossexual, desde que corresponda ao seu desejo.

Art. 2º O profissional que atuar em atenção ao artigo anterior, não poderá sofrer qualquer sanção pelos órgãos de classe”.

Neste sentido, em 2016, foi elaborado o PL nº 6596/2016, com autoria do então deputado Takayama, do Partido Social Cristão, que acresceu a Lei nº 8.313/1991, o artigo 31-A, o qual estabelece que a música gospel e os eventos a ela associados são manifestações culturais, assim, podendo ser beneficiado pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

Em outra demonstração de benesse direcionada a crença cristã, foi criado o PL nº 2865/2008⁵², de autoria do então de deputado Filipe Pereira (PSC-RJ), o qual dispõe ⁵³sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nos acervos das bibliotecas públicas. Apesar da proposta ter sido aprovada pela Câmara dos Deputados em 11/03/2009, foi arquivada pelo Senado Federal em 2014.

Assim, não obstante a laicidade do Estado brasileiro, a religião ainda consegue penetrar de maneira acentuada nas esferas de Poder Político, a exemplo do poder legislativo, como demonstrado acima, violando a neutralidade que espera de um Estado laico, no qual nenhuma crença e/ou religião poderá ser privilegiada em detrimento das demais.

⁵⁰Câmara dos Deputados. **PL 4.931/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081600>. Acesso em: 25 jan. 2023.

⁵¹ O mencionado PL, em sua justificativa legal, defende que a homossexualidade causa diversos transtornos psicológicos, inclusive, indicando a CID-10 como exemplo de tais “transtornos”. Neste contexto, é defendido que deve o Estado assegurar aos indivíduos que portem tais “transtornos” tratamento adequado.

⁵² Câmara dos Deputados. **PL 2.865/2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384080>. Acesso em: 25 jan. 2023.

⁵³ O mencionado PL, em sua justificativa legal, defende que o Brasil é um país de sólida tradição cristã, e, portanto, a doutrina cristã deve ser difundida.

Outrossim, além dos inúmeros Projetos de Lei de caráter religioso, a religião vem sendo utilizada como ferramenta para angariar votos. Durante a campanha presidencial de 2018, o candidato Jair Bolsonaro valeu-se de um versículo bíblico, presente no livro de João 8:32, como espécie de *slogan* político, afirmando: “e conhecerão a verdade, e a verdade os libertará”.⁵⁴

Sobre o bordão adotado por Jair Bolsonaro, Ricardo Alexandre⁵⁵ expressa:

O então candidato Jair Bolsonaro usou o versículo em praticamente todas as entrevistas que concedeu ao longo da campanha bem como depois de eleito, em geral quando compartilhava versões diferentes de fatos divulgados pela mídia tradicional. Embora um versículo da Bíblia constituísse claramente um aceno aos muitos evangélicos e conservadores que formaram sua base eleitoral, o uso que Bolsonaro faz desse texto não é religioso. Nele, o político está se apresentando como porta-voz da verdadeira verdade, da única versão digna de credibilidade.

Ademais, o então Chefe do Executivo, chegou a dizer, expressamente, nas suas redes sociais, amplamente utilizadas para difundir suas ideais, que: “e Estado é laico. Respeitamos a todos. Mas o nosso Governo é CRISTÃO”.⁵⁶

A vitória nas urnas não fez com que Jair Bolsonaro sustasse os mecanismos religiosos. Assim, em julho de 2019, o então presidente, enquanto participava de um culto evangélico, anunciou que um dos seus indicados ao Supremo Tribunal Federal seria “terrivelmente evangélico”⁵⁷.

Para mais, há de se evidenciar que nos dois primeiros discursos de Jair Bolsonaro como presidente, a segunda palavra mais usada foi “Deus”, com 10 (dez) citações, apenas atrás de “Brasil”, com 20 (vinte) citações, conforme levantamento feito pelo UOL⁵⁸.

Em outro episódio, durante a Marcha para Jesus⁵⁹, Jair Bolsonaro enquanto discursava para uma legião de religiosos anunciou: “Nós bem entendemos que o Brasil é um país que está condenado a dar certo. É um país que está condenado a ser cristão”⁶⁰.

⁵⁴BÍBLIA ON. **João 8:32**. Disponível em: https://www.bibliaon.com/versiculo/joao_8_32/. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁵⁵ALEXANDRE, Ricardo. **E a verdade os libertará: reflexões sobre política, religião e bolsonarismo**. 1. ed. - São Paulo: Mundo Cristão, 2020, p. 13-14.

⁵⁶BOLSONARO, Jair Messias. **"O Estado é laico. Respeitamos a todos. Mas o nosso Governo é CRISTÃO"**. 16 set. 2020. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://bitly.com/3OsQa>. Acesso em: 05 mar. 2023.

⁵⁷CALGARO, Fernanda; MAZUI, Guilherme. **Bolsonaro diz que vai indicar ministro 'terrivelmente evangélico' para o STF**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2023.

⁵⁸GUIAME. **“Brasil” e “Deus” foram as palavras mais citadas por Bolsonaro nos discursos**. 2019. Disponível em: <https://guiame.com.br/gospel/noticias/brasil-e-deus-foram-palavras-mais-citadas-por-bolsonaros-discursos.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

Ora, Jair Bolsonaro sempre fez questão de se colocar como representante do cristianismo, evidenciando reiteradas vezes que é um “homem de fé”, valendo-se de sua propagada fé como capital político apto a conquistar uma considerável parcela da sociedade brasileira.

Para Juliano Spyer⁶¹, a força do cristianismo evangélico no Brasil está associada à capacidade de articulação e coordenação que a mídia evangélica possui e vem construindo. Deste modo, líderes evangélicos atuam na disseminação de ideias conservadoras, as quais são incorporadas por parlamentares e até pelo chefe do executivo não apenas em seus discursos, mas nas políticas públicas que tentam concretizar.

Por sua vez, o poder judiciário⁶² também não parece imune às interferências da religião, conforme evidenciado a seguir.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96)⁶³, de acordo com a redação original do seu artigo 33, determinava que o ensino religioso, de matrícula facultativa, resultava em disciplina do ensino fundamental, que deveria ser oferecida sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis. Deste modo, o caráter da disciplina poderia ser confessional, adequado a opção religiosa do aluno e/ou seus responsáveis, devendo ser ministrada por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas. Além disto, poderia a referida disciplina também deter caráter interconfessional, ou seja, ser ministrada pautando valores comuns de várias religiões.

⁵⁹A Marcha para Jesus é um evento evangélico que possui o escopo de reunir fiéis de todas as denominações protestantes nas ruas do Brasil. Através de pregações e louvores, a Marcha para Jesus reuniu milhares de evangélicos em sua última edição, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

⁶⁰ CARTA CAPITAL. **Bolsonaro diz que o Brasil ‘está condenado a ser cristão’**. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-o-brasil-esta-condenado-a-ser-cristao/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁶¹Op. cit., p. 198.

⁶² Neste contexto, faz-se necessário discorrer acerca da recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre abuso de poder religioso. O TSE, na ocasião, decidiu por maioria de votos rejeitar a possibilidade de apuração de abuso de poder religioso por parte de autoridades religiosas no âmbito eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral. **TSE rejeita instituir abuso de poder religioso em ações que podem levar a cassações**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Agosto/tse-rejeita-instituir-abuso-de-poder-religioso-em-acoes-que-podem-levar-a-cassacoes>. Acesso em: 08 abr. 2023).

⁶³Brasil. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

Ocorre que a Lei nº 9.475 de 1997⁶⁴, alterou a redação original do mencionado artigo, passando a estabelecer que o ensino religioso, disciplina de matrícula facultativa, é componente integrante da formação básica do cidadão, assim, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Diante da mudança legislativa, a Procuradoria-Geral da República (PGR) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439⁶⁵, alegando que o ensino religioso em escolas públicas somente poderia ser de natureza não-confessional, o contrário violaria o princípio da laicidade. Ademais, a PGR fundamenta seu pedido nos moldes do artigo 19, I, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a União e demais entes federativos é vedado estabelecer cultos religiosos ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

Segundo Kreuz e Santano⁶⁶, o princípio da laicidade, previsto na Carta Política brasileira, não admite a adoção de uma concepção que negue o ensino religioso em escolas, mas, ao mesmo tempo, não é possível que a escola se transforme em espaço de catequese ou proselitismo religioso.

O Ministro Luís Roberto Barroso foi o relator da ADI nº 4439, tendo votado pela procedência da ação, onde, dentre muitos apontamentos, argumentou: “a presença do ensino religioso em escolas públicas já constitui uma exceção feita pela Constituição à laicidade do Estado. Por isso mesmo, a exceção não pode receber uma interpretação ampliada (...)”. Outros quatro Ministros, – Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello –, seguiram o entendimento do relator, mas, por seis votos a cinco, o Tribunal rejeitou a ação.

No seu discurso discordante, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que o pedido da ADI pretende limitar o direito constitucional dos alunos de participar de aulas de ensino religioso, caracterizando uma tentativa de tutela à livre manifestação de vontade, e consequentemente de restrição à liberdade religiosa.

⁶⁴Brasil. **LEI Nº 9.475, DE 22 DE JULHO DE 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19475.htm#:~:text=O%20ensino%20religioso%2C%20de%20matr%C3%ADcula,vedadas%20quaisquer%20formas%20de%20proselitismo.. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁶⁵Brasil. **ADI nº 4439.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>. Acesso em 26 jan. 2023.

⁶⁶KREUZ, Leticia Regina Camargo; SANTANO, Ana Claudia. **“Laicidade à brasileira” e a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre Ensino Religioso Confessional.** Espaço Jurídico Journal Of Law [Ejll], [S.L.], p. 1-22, 25 out. 2022. Universidade do Oeste de Santa Catarina. <http://dx.doi.org/10.18593/ejll.20520>.

O voto de desempate foi da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha que acompanhou o raciocínio discordante, desta forma o ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras foi garantido, reforçando a ideia de que o Brasil se reveste de uma laicidade mais formal que substancial.

Ora, como reforçado, a proximidade da religião com a política, invariavelmente, viola a liberdade de crença, visto que a intimidade entre determinada religião e a política institucional, *per se*, afastaria a neutralidade estatal necessária ao bom funcionamento de um Estado Democrático de Direito.

Nesta esteira, há de se evidenciar que o Estado laico deve expressar a ideia de Estado do povo, de maneira que, crenças e convicções religiosas devem ser igualmente respeitadas e toleradas, sem qualquer espécie de repúdio. Logo, em uma laicidade estatal deve existir a garantia de tratamento isonômico para todos os crentes⁶⁷ e não crentes.

Portanto, havendo mitigação da neutralidade estatal e, ainda, ingerências do Estado na seara jurídico-política com a finalidade de garantir a primazia de uma crença sobre as demais, haverá o perecimento do direito fundamental à liberdade religiosa, dado que este se concretiza, justamente, por meio da ausência de interferência estatal.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO COROLÁRIO DA LAICIDADE ESTATAL

A positivação dos direitos fundamentais é fruto do Constitucionalismo Clássico, que durou do final do século XVIII até a 1ª Guerra Mundial, bem como da promulgação da Constituição Norte Americana de 1787 e da Constituição Francesa de 1789.⁶⁸

Outro marco dos direitos humanos e fundamentais positivados foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. O contexto histórico, social e

⁶⁷GONÇALVES, José Mario; GOMES, André Curty. **ANÁLISE HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE NO BRASIL**. Revista Direitos Culturais, Vitória, v. 16, n. 38, p. 175-196, 16 maio 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/327>. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁶⁸ MARCATO, Gisele Caversan Beltrami. **Constitucionalismo e os Direitos Fundamentais: Influências na formação d Estado Democrático de Direito**. Revista Intertemas, Presidente Prudente, v. 9, n. 9, p. 1-21, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/view/60>. Acesso em: 05 mar. 2023.

cultural em que os direitos humanos elencados pelo documento de 1789 foram assegurados demonstra a busca pelo ideal cidadão, com enfoque na fraternidade, liberdade e igualdade⁶⁹.

Muitos anos mais tarde emergiu a concepção de gerações de direitos fundamentais, através do jurista Karel Vasak⁷⁰. Nesta acepção, nos direitos fundamentais de primeira geração estavam compreendidos os direitos civis e políticos, aqueles que retratam as garantias do indivíduo perante a atuação do Estado; nos direitos de segunda geração situavam-se os direitos sociais, culturais e econômicos e na terceira geração os direitos difusos relacionados com o meio ambiente equilibrado, à paz e o desenvolvimento econômico coletivo.⁷¹

Neste sentido, o direito fundamental à liberdade religiosa, previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988, consiste em um direito fundamental de primeira geração que impõe ao Estado uma obrigação negativa e outra positiva.

Deste modo, é forçoso ao Estado se abster de discriminar indivíduos em razão de suas crenças religiosas, visto que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias⁷²”, como encargo negativo.

Por outro lado, também cabe ao Estado a obrigação positiva de proteger e garantir o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa aos indivíduos e entidades, assim, viabilizando a ocorrência de cultos sem embaraços⁷³.

Logo, através da institucionalização da laicidade, sobrevém para o Estado, de forma concomitante, o dever de abster-se de tratar de maneira desigual os sujeitos em razão da religião, bem como o dever de garantir a liberdade religiosa.

⁶⁹MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **O ESTADO LAICO E A LIBERDADE RELIGIOSA: Interesse público versus direito privado em uma democracia plural religiosa**. 2012. 97 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora, 2012. Disponível em: <http://ole.uff.br/listagem-de-teses-2/>. Acesso em: 07 fev. 2023, pág. 32.

⁷⁰SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais** 6, Belo Horizonte, v. 6, p. 541-558, 01 jul. 2005.

⁷¹TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de. LINHAS GERAIS SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O SURGIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 20, p. 1-36, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/56>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁷²BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁷³MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **O ESTADO LAICO E A LIBERDADE RELIGIOSA: Interesse público versus direito privado em uma democracia plural religiosa**. 2012. 97 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora, 2012. Disponível em: <http://ole.uff.br/listagem-de-teses-2/>. Acesso em: 07 fev. 2023, p. 41.

Para o constitucionalista José Afonso da Silva⁷⁴, o direito fundamental à liberdade religiosa é gênero que abriga três espécies, sendo: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

Neste diapasão, a liberdade de crença consiste na liberdade para escolher uma religião e/ou credo, bem como na liberdade para não aderir a nenhuma religião, ou até mesmo aderir ao ateísmo. Por sua vez, a liberdade de culto traduz-se na liberdade de adorar e praticar manifestações religiosas, em público ou não, no entendimento de Pontes de Miranda⁷⁵. De sua maneira, a liberdade de organização religiosa se relaciona com a possibilidade de criar igrejas e organizá-las de forma legal.

Segundo Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Bonet Branco⁷⁶, no direito fundamental à liberdade religiosa compreende-se a liberdade de crença, de forma a aderir, ou não, a certa religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo. Ademais, a liberdade religiosa abrange a liberdade de organização religiosa, de maneira que ao Estado é vedada a interferência na economia interna das associações religiosas.

A liberdade religiosa é compreendida como expressão da dignidade humana, de modo a se exteriorizar por meio de autodeterminação. Para Otávio Luiz Rodrigues Junior⁷⁷, a liberdade religiosa possui ampla correlação com o Estado Democrático de Direito, atuando como índice de comprometimento da ordem jurídico-política com o Estado Democrático de Direito e o pluralismo político.

Como posto no artigo 1º da Magna Carta brasileira, o Estado Democrático de Direito funda-se, dentre outros valores, no pluralismo político, que na concepção de Alexandre de Moraes⁷⁸, evidencia o anseio do constituinte em estabelecer uma ampla e livre participação popular nos destinos do país, assegurando as liberdades de convicção filosófica, política e religiosa.

⁷⁴SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 250.

⁷⁵PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. São Paulo: Rt, 1970, p. 185.

⁷⁶MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 608.

⁷⁷BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coordenadores.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 176-189.

⁷⁸MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC no 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017, p. 35.

Para Thiago Massao Cortizo Teraoka⁷⁹, a liberdade religiosa corresponde ao direito fundamental que tutela à crença, o culto, além das demais manifestações religiosas dos cidadãos, e, para tanto, demanda neutralidade estatal. Ora, ao assegurar a proteção aos locais de culto e a suas liturgias em seu texto constitucional, o Estado brasileiro limita o poder estatal impondo o respeito a diversidade de crença religiosa, o que não ocorreria se houvesse uma religião oficial no país ou ainda primazia de alguma crença⁸⁰.

Insta emitir que o direito fundamental à liberdade religiosa, assim como os demais direitos fundamentais, é outorgado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes do país. No que se refere às pessoas jurídicas, tal direito fundamental apenas é concedido às organizações de fins religiosos. Portanto, às pessoas jurídicas de direito público é impreterível a neutralidade⁸¹.

A liberdade de culto, integralmente consagrada pela Constituição cidadã de 1988, não era ampla nas Constituições anteriores, ante a necessidade de se preservar a ordem pública e os bons costumes. Foi a Constituição Federal de 1934 que primeiro reconheceu a liberdade de culto, mas, em sentido restrito, visto que aquela não poderia contrariar a ordem pública e os bons costumes, conforme prescrevia o artigo 113, §5⁸².

Decorre do direito fundamental à liberdade religiosa o direito à assistência religiosa, previsto no artigo 5º, VII, da Carta Política pátria. Destarte, é assegurada, desde que nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente replica esse mandamento, determinando que é direito da criança e do adolescente receber assistência religiosa, de acordo com a sua crença, se assim desejar⁸³.

A Constituição Federal brasileira também concebe a escusa de consciência no artigo 5º, VIII. Deste modo, o texto constitucional assegura que:

⁷⁹TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no Direito Constitucional brasileiro**. 2010. 282 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito do Estado (Des), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 31 jan. 2023, p. 41-59.

⁸⁰Ibidem, p. 53.

⁸¹Ibidem, p. 41-59.

⁸²BRASIL. Constituição (1934). Constituição de 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁸³BRASIL. **Lei Nº 8.069 de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”⁸⁴.

Sendo assim, o direito individual da escusa de consciência deriva da liberdade religiosa, logo, há quem se recuse a determinada obrigação em razão de sua crença, mas, neste caso, ficará obrigado a cumprir obrigação alternativa que seja compatível com sua crença⁸⁵.

Outrossim, segundo Otávio Luiz Rodrigues Junior⁸⁶, o direito fundamental à liberdade religiosa também funda o princípio da igualdade religiosa subjetiva, que proíbe a criação de privilégios decorrentes da adoção de alguma religião pelo sujeito de direitos. No mais, o mencionado princípio também veda a perseguição a indivíduos em razão da sua opção religiosa.

Trata-se de concretizar o princípio da neutralidade que objetiva garantir o exercício da liberdade religiosa aos cidadãos, atuando de modo a estabelecer isonomia entre as religiões e credos frente ao Estado, bem como garantindo o distanciamento necessário entre religião e Estado.⁸⁷

Destarte, um Estado-nação que não adere a uma religião oficialmente há de estampar uma neutralidade religiosa, de modo que todas as crenças devem ser respeitadas⁸⁸. Portanto, a previsão de um direito fundamental à liberdade religiosa implica na necessidade de se reverenciar e admitir todas as religiões existentes, bem como a ausência de religião. Neste sentido, é inadmissível a imposição de bônus ou ônus à determinada religião por parte do Estado. Ora, a preferencial estatal, seja religiosa ou arreligiosa, ocasionaria desigualdade, viés antagônico à neutralidade estatal.

Nesta esteira, Wilson Steinmetz anota:

a laicidade do Estado impede que quaisquer dos poderes públicos – especialmente os Poderes Legislativo e Executivo – com fundamento em preceitos, convicções ou

⁸⁴BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 1, de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁸⁵SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 243-244.

⁸⁶BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coordenadores.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 176-189.

⁸⁷Op. Cit, 2010, p. 223

⁸⁸GONÇALVES, Antônio Baptista. O Estado Democrático de Direito Laico e a “Neutralidade” ante a intolerância religiosa. **Revista Eletrônica Examãpaku**, Boa Vista, v. 7, n. 3, p. 79-117, 05 dez. 2014. Disponível em: <http://revista.ufr.br/examapaku/issue/view/128>. Acesso em: 06 fev. 2023.

crenças religiosas imponham obrigações (deveres positivos) aos cidadãos ou a determinados grupos ou categorias de pessoas⁸⁹.

Nos dizeres do Ministro Celso de Mello, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510⁹⁰, quando se trata de matéria religiosa, o Estado brasileiro deve adotar uma postura de estrita neutralidade axiológica, a fim de preservar, em favor dos brasileiros, o direito fundamental à liberdade religiosa em sua plenitude⁹¹.

Nesta esteira, Patrícia Fontes Cavalieri Monteiro evidencia:

Um Estado laico é o Estado oficialmente neutro em relação ao fenômeno religioso, é aquele que não apoia nem se opõe a nenhuma religião, que trata todos os seus cidadãos de forma igualitária independentemente da respectiva escolha religiosa, sem conceder preferência a indivíduos de certa religião. Portanto, o princípio geral da laicidade inclui não só a liberdade de consciência individual, como também o dever, pelo Estado, do respeito ao direito fundamental correlato insculpido na Constituição da República, dentro dos limites de uma ordem pública democrática⁹².

No entanto, a neutralidade necessária em um Estado Laico não traduz inimizade com a fé, visto que há a possibilidade de colaboração com entidades religiosas em benefício do interesse público, como manifestado no artigo 19, I, da Carta Política vigente⁹³. Outrossim, o próprio preâmbulo da Constituição Federal⁹⁴ evoca a “proteção de Deus”, o que não, necessariamente, expressa confessionalidade. Para Carvalho e Venancio, o constante no

⁸⁹ STEINMETZ, Wilson. **Laicidade do Estado e liberdade religiosa no caso do sacrifício de animais: estudo da decisão do supremo tribunal federal no recurso extraordinário 494.601**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S.L.], v. 21, n. 2, p. 245-263, 26 nov. 2020. Sociedade de Ensino Superior de Vitoria. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v21i2.1812>. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1812>. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁹⁰ A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510/09 foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República e, objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º e parágrafos da Lei nº 11.105/2005, que permite pesquisas científicas com células tronco embrionárias. Durante a discussão da ADI, de relatoria do Ministro Carlos Britto, foi reconhecida a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 11.105/05, sendo possibilitada a pesquisa em células tronco embrionárias.

⁹¹ BRASIL. **ADI nº 3.510**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 10 fev. 2023.

⁹² MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **O ESTADO LAICO E A LIBERDADE RELIGIOSA: Interesse público versus direito privado em uma democracia plural religiosa**. 2012. 97 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora, 2012. Disponível em: <http://ole.uff.br/listagem-de-teses-2/>. Acesso em: 07 fev. 2023, p. 39.

⁹³ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 611.

⁹⁴ “Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade à segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988)”.

preâmbulo constitucional se refere “à ideia abstrata de um ser transcendente, não à divindade de alguma religião específica”⁹⁵.

Segundo Dhaniel Luckas Terto Madeira Ferreira, existem duas modalidades de laicidade, de forma que numa dessas a religião é tida como produto puramente privado, não havendo qualquer relação com o interesse público; enquanto que na outra modalidade a laicidade se reveste de cooperação entre Igrejas e esfera pública⁹⁶.

No Brasil, a dita “neutralidade colaborativa”⁹⁷ está consagrada de modo expreso no artigo 19, I, da Constituição Federal, ao preconizar que:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**”.
⁹⁸(destaque acrescido)

A constatação de um Estado Laico impõe aos sujeitos a necessidade de respeitar a diversidade de crenças existentes, assim como a condição de laico presente no ordenamento político e jurídico do país, para, então, usufruir da liberdade religiosa de forma integral. Por seu lado, é imposto ao Estado o dever plural de respeitar e admitir todas as crenças, sem quaisquer espécies de privilégios ou discriminações.

Deste modo, como pontuado, atua o direito fundamental à liberdade religiosa como corolário da laicidade estatal, então, reverberando na necessidade de o Estado não intervir em assuntos religiosos, bem como garantir liberdade religiosa aos seus cidadãos. Desta feita, ao

⁹⁵CARVALHO, Bruno de Assis Pimentel; VENANCIO, Daiana Seabra. **A aparente antinomia entre o direito constitucional à liberdade religiosa e a liberdade de expressão**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 22, n. 43, p. 128, 17 dez. 2018. Centro Cultural Justiça Federal. <http://dx.doi.org/10.30749/2177-8337.v22n43p128-144>. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/89>. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁹⁶FERREIRA, DhanielLuckasTerto Madeira. **A Efetivação da Liberdade Religiosa do Estado Laico Brasileiro**. 2016. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://ole.uff.br/listagem-de-teses-2/>. Acesso em: 09 fev. 2023, p. 29-31.

⁹⁷No Brasil, a cooperação entre entidades religiosas e Estado se revela, também, por meio da imunidade tributária outorgada pela Constituição Federal aos templos de qualquer culto, como previsto no artigo 150, VI, “b”, que prescreve que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto.

⁹⁸BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 1, de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2023

Estado é atribuído o dever de abstenção e de posicionamento, de maneira a garantir um ambiente não discriminatório⁹⁹.

No entanto, quando a religião utiliza-se do seu apelo social e moral para disseminar discursos de ódio, o que, por óbvio, acarreta no cerceamento do direito fundamental à liberdade religiosa, deverá o Estado intervir com o fito de impedir tal violação.

Assim, a laicidade estatal se traduz, efetivamente, por meio da liberdade religiosa que seus cidadãos dispõem. Porquanto, havendo interferência estatal que, de qualquer modo, afete ou interfira na liberdade de crença e no seu exercício, não há que se falar em laicidade do estado.

Neste sentido, se evidencia que o direito fundamental à liberdade religiosa e seus desdobramentos atuam como corolário à laicidade estatal, na medida em que é, exatamente, na sólida observância da laicidade adotada pelo Estado que reside a possibilidade real de liberdade de crença por todo(a) e qualquer cidadão(ã).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um Estado laico desde 1890, e, em razão disso, há de estampar em seu ordenamento jurídico neutralidade em relação às crenças e/ou religiões. Assim, o *status* de laico existente no Brasil impede que haja a primazia de qualquer crença. Neste diapasão, um dos elementos da laicidade estatal brasileira é o direito fundamental à liberdade religiosa, prevista na Carta Magna pátria.

De outro lado, a religião, enquanto fato social, está presente em todos os âmbitos da vida em sociedade e, portanto, é possível perceber sua ingerência nos mais variados aspectos do convívio junto ao corpo social.

Diante deste cenário, o presente trabalho destinou-se, sobretudo, a demonstrar como interferências da religião no ordenamento jurídico e político brasileiro, podem afetar o exercício regular do direito fundamental à livre profissão de fé.

⁹⁹RIBEIRO, Vivian. **A laicidade do estado e a educação confessional no Brasil**. 2020. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <http://ole.uff.br/listagem-de-teses-2/>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 23-26

Por sua vez, de forma secundária, o presente trabalho se preocupou em apontar o direito fundamental à liberdade religiosa como pressuposto das sociedades plurais e democráticas.

Destarte, ante os objetivos pretendidos, efetuou-se pesquisas bibliográficas e legislativas a fim de suscitar elementos que reforcem a hipótese levantada.

Sendo assim, foi possível proclamar que, de fato, as ingerências da religião no ordenamento jurídico e político brasileiro ocasionam embaraços antijurídicos à laicidade institucional e, inclusive, aos direitos fundamentais e humanos, a exemplo dos direitos reprodutivos das mulheres e dos direitos da comunidade LGBTQIA+, que são amplamente afetados por projetos de lei de cunho religioso radical e conservador.

Ademais, foi demonstrado que o direito fundamental à liberdade religiosa é garantido, principalmente, mediante a observância da laicidade estatal. Portanto, é imprescindível que a neutralidade estatal seja cumprida e fomentada por entes político-sociais, a fim de que não haja quaisquer discriminações entre cidadãos que professam ou não crenças religiosas.

5 REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Constitucionalismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina ZancanerZockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>. Acesso em 18 jan. 2023.

ALEXANDRE, Ricardo. **E a verdade os libertará: reflexões sobre política, religião e bolsonarismo.** 1. ed. - São Paulo: Mundo Cristão, 2020, p. 13-14.

ARISTÓTELES. **Política.** São Paulo: Editora Vega, 1998, p. 332

BARBOSA, OrianaPiske de A.; SARACHO, Antonio Benites. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DOS FREIOS E CONTRAPESOS (CHECKS AND BALANCES SYSTEM).** **Revista Jurídica Luso-Brasileira,** Lisboa, v. 2, n. 5, p. 1627-1634, 2019.

BAUBÉROT, Jean; MILOT, Micheline; BLANCARTE, Roberto. **Declaração Universal da Laicidade no Século XXI.** 2005. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/disponiveis1.html>. Acesso em: 08 jan. 2023

BÍBLIA ON. João 8:32. Disponível em: https://www.bibliaon.com/versiculo/joao_8_32/. Acesso em: 12 jan. 2023.

BOLSONARO, Jair Messias. "**O Estado é laico. Respeitamos a todos. Mas o nosso Governo é CRISTÃO**". 16 set. 2020. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://bityli.com/3OsQa>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 252-253.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coordenadores.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 176-189.

BRASIL. (1881). **Decreto nº 3029, de 1881**. Decreto no 3.029, de 9 de Janeiro de 1881. Rio de Janeiro, 1881. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/lei-saraiva>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. (1861). Decreto nº 1144, de 1861. **Decreto Nº 1.144, de 11 de Setembro de 1861**. Rio de Janeiro, 1861. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **ADI nº 3.510**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 10 fev. 2023.

Brasil. **ADI nº 4439**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>. Acesso em 26 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1890). Decreto nº 119-A, de 1890. **Decreto Nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890**. Brasília, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição de 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição de 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição de 1937. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição de 1946. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição de 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 1, de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 1, de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 1, de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.069 de 1990**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

Brasil. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

Brasil. **LEI Nº 9.475, DE 22 DE JULHO DE 1997**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9475.htm#:~:text=O%20ensino%20religioso%2C%20de%20matr%C3%ADcula,vedadas%20quaisquer%20formas%20de%20proselitismo..
Acesso em: 26 jan. 2023.

CALGARO, Fernanda; MAZUI, Guilherme. **Bolsonaro diz que vai indicar ministro 'terrivelmente evangélico' para o STF**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2023.

Câmara dos Deputados. **Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>. Acesso em: 25 jan. 2023

Câmara dos Deputados. **PDC 395/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085024>. Acesso em: 25 jan. 2023.

Câmara dos Deputados. **PL 3.235/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2016875>. Acesso em: 25 jan. 2023.

Câmara dos Deputados. **PL 4.396/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077282>. Acesso em: 25 jan. 2023.

Câmara dos Deputados. **PL 4.931/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081600>. Acesso em: 25 jan. 2023.

Câmara dos Deputados. **PL 478/2007**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>. Acesso em: 25 jan. 2023.

Câmara dos Deputados. **PL 6.583/2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CARTA CAPITAL. **Bolsonaro diz que o Brasil 'está condenado a ser cristão'**. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-o-brasil-esta-condenado-a-ser-cristao/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

Carta do Descobrimento de Pero Vaz de Caminha. Disponível em: http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/carta.pdf. Acesso em: 08 jan. 2023

CARVALHO, Bruno de Assis Pimentel; VENANCIO, Daiana Seabra. **A aparente antinomia entre o direito constitucional à liberdade religiosa e a liberdade de expressão**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 22, n. 43, p. 128, 17 dez. 2018. Centro Cultural Justiça Federal. <http://dx.doi.org/10.30749/2177-8337.v22n43p128-144>. Disponível em:

<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/89>. Acesso em: 03 mar. 2023.

CARVALHO, Tarcísio Amorim. **Laicidade Francesa: reflexões teóricas a partir da história contemporânea e das recentes conjunturas políticas do país**. Plura, Revista de Estudos de Religião, Brasil, v. 4, n. 2, p. 99-124, 22 out. 2013.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de direitos fundamentais**. Campina Grande: Eduepb, 2016, pág. 54.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

DIP, Andrea. **Em nome de quem?: a bancada evangélica e seu projeto de poder**. 1a ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 20-23.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007. (Coleção Tópicos), p. 94.

Estado Teocrático: o que é, características e exemplos. 2023. Disponível em: <https://www.significados.com.br/estado-teocratico/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2019, p. 59-60
FERREIRA, Dhaniel Lucas Terto Madeira. **A Efetivação da Liberdade Religiosa do Estado Laico Brasileiro**. 2016. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://ole.uff.br/listagem-de-teses-2/>. Acesso em: 09 fev. 2023, p. 29-31.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. **Revolução Islâmica**. InfoEscola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/revolucao-islamica/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

GONÇALVES, Antônio Baptista. O Estado Democrático de Direito Laico e a “Neutralidade” ante a intolerância religiosa. **Revista Eletrônica Examãpaku**, Boa Vista, v. 7, n. 3, p. 79-117, 05 dez. 2014. Disponível em: <http://revista.ufrr.br/examapaku/issue/view/128>. Acesso em: 06 fev. 2023.

GONÇALVES, José Mario; GOMES, André Curty. **ANÁLISE HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE NO BRASIL**. Revista Direitos Culturais, Vitória, v. 16, n. 38, p. 175-196, 16 maio 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/327>. Acesso em: 03 mar. 2023.

GUARACY, Thales. **A conquista do Brasil: como um caçador de homens, um padre gago e um exército exterminador transformaram a terra inóspita dos primeiros viajantes no maior país da América Latina**. 1. ed. – São Paulo: Planeta, 2015, pág. 17-25.

GUIAME. “**Brasil**” e “**Deus**” foram as palavras mais citadas por Bolsonaro nos discursos. 2019. Disponível em: <https://guiame.com.br/gospel/noticias/brasil-e-deus-foram-palavras-mais-citadas-por-bolsonaro-nos-discursos.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=destaques>. Acesso em: 25 jan. 2023.

JEFFERSON, Thomas. **Carta de Jefferson aos batistas de Danbury**. 1802. Disponível em: <https://www.loc.gov/loc/lcib/9806/danpre.html>. Acesso em: 18 jan. 2023.

KREUZ, Leticia Regina Camargo; SANTANO, Ana Claudia. “Laicidade à brasileira” e a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre Ensino Religioso Confessional. **Espaço Jurídico Journal Of Law [Ejll]**, [S.L.], p. 1-22, 25 out. 2022. Universidade do Oeste de Santa Catarina. <http://dx.doi.org/10.18593/ejll.20520>.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção “Os Pensadores”), p. 23. Disponível em: <https://www.epedagogia.com.br/bibliotecaonline.php?txChave=3614CARTA-ACERCA-DA-TOLERANCIA>. Acesso em: 07 jan. 2023.

LOQUE, Flavio Fontenelle. **A carta sobre a tolerância de John Locke: considerações sobre a laicidade**. *Kriterion: Revista de Filosofia*, [S.L.], v. 62, n. 148, p. 193-210, abr. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0100-512x2021n14809fl>.

MARCATO, Gisele Caversan Beltrami. **Constitucionalismo e os Direitos Fundamentais: Influências na formação d Estado Democrático de Direito**. *Revista Intertemas, Presidente Prudente*, v. 9, n. 9, p. 1-21, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/view/60>. Acesso em: 05 mar. 2023.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 608.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 611.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **O ESTADO LAICO E A LIBERDADE RELIGIOSA: Interesse público versus direito privado em uma democracia plural religiosa**. 2012. 97 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora, 2012. Disponível em: <http://ole.uff.br/listagem-de-teses-2/>. Acesso em: 07 fev. 2023, pág. 32.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **O ESTADO LAICO E A LIBERDADE RELIGIOSA: Interesse público versus direito privado em uma democracia plural religiosa**. 2012. 97 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora, 2012. Disponível em: <http://ole.uff.br/listagem-de-teses-2/>. Acesso em: 07 fev. 2023, p. 41.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **O ESTADO LAICO E A LIBERDADE RELIGIOSA: Interesse público versus direito privado em uma democracia plural religiosa**. 2012. 97 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora, 2012. Disponível em: <http://ole.uff.br/listagem-de-teses-2/>. Acesso em: 07 fev. 2023, p. 39.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC no 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017, p. 35.

OXFORD. **Oxford Dictionary**. 2023. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. São Paulo: Rt, 1970, p. 185.

RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. **Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos**. 2012. 321 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 47-51.

RIBEIRO, Vivian. **A laicidade do estado e a educação confessional no Brasil**. 2020. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <http://ole.uff.br/listagem-de-teses-2/>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 23-26.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 250.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 243-244.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais** 6, Belo Horizonte, v. 6, p. 541-558, 01 jul. 2005.

SOUSA, Rainer. **Illuminismo**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/iluminismo.htm>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SOTTOMAIOR, Daniel. **O Estado Laico**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014, p. 15. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/estante/o-estado-laico/>. Acesso em: 07 jan. 2023.

SPYER, Juliano. **Povo de Deus: Quem são os evangélicos e porque eles importam.** São Paulo: Geração Editorial, 2020, p. 206-210.

STEINMETZ, Wilson. **Laicidade do Estado e liberdade religiosa no caso do sacrifício de animais: estudo da decisão do supremo tribunal federal no recurso extraordinário 494.601.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S.L.], v. 21, n. 2, p. 245-263, 26 nov. 2020. Sociedade de Ensino Superior de Vitoria. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v21i2.1812>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1812>. Acesso em: 03 mar. 2023.

TERAOKA, Thiago MassaoCortizo. **A liberdade religiosa no Direito Constitucional brasileiro.** 2010. 282 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito do Estado (Des), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 31 jan. 2023, p. 41-59.

TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de. LINHAS GERAIS SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O SURGIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 20, p. 1-36, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/56>. Acesso em: 30 jan. 2023.

ZUBER, Valentine. **A laicidade republicana em França ou os paradoxos de um processo histórico de laicização (séculos XVIII-XXI).** 2010. Ler História. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/1370?lang=es#text>. Acesso em: 18 jan. 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me sustentar até aqui, através da sua infinita bondade.

Agradeço também a minha orientadora, Carla Maria Fernandes Brito, pela brilhante orientação e todo o auxílio empregado na confecção deste trabalho.

Agradeço e dedico este trabalho aos meus pais e irmão – Enilsa, João Bosco e João Filho –, por sempre encorajarem a buscar uma realidade melhor.

Agradeço ao meu namorado, Lemuel, por ser meu suporte emocional durante os momentos turbulentos.

Agradeço as minhas amigas de Curso e vida, Maria Alice e Ana Lídia, por compartilharem junto comigo as aflições da vida acadêmica, deixando a caminhada mais leve.

Também agradeço aos meus colegas da 2ª Delegacia de Polícia Civil, por me incentivarem durante dois anos.